



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600331-54.2020.6.02.0005 - Viçosa - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RECORRENTE: FLAUBERT TORRES FILHO

Advogados do(a) RECORRENTE: JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL0013839, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL0011902, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL0013713, RODRIGO ARAUJO CAMPOS - AL0008544, ALESSANDRO MELO MONTENEGRO - AL0011759, DANILO BERNARDO COELHO RAIMUNDO GARCIA - TO0008170, MATHEUS GUEDES MALTA ARGOLO - AL12388, MICHAEL CARDOSO BARROS - AL10975, DAVI MARQUES DE BARROS - AL0017641, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL0008213, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL0008820

RECORRIDO: A FORÇA DA MUDANÇA (MDB, PL, PSDB, PT, PROS)

Advogados do(a) RECORRIDO: ANA CRISTINA SANTOS DE ALBUQUERQUE - AL6177, DIOGO SANTOS DE ALBUQUERQUE - AL4702

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE TELÃO LUMINOSO COM EFEITO VISUAL DE *OUTDOOR*. PROPAGANDA REALIZADA POR MEIO PROSCRITO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 39, §8º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir o valor da multa aplicada para o mínimo legal, mantendo a sentença de 1º grau em seus demais termos, conforme voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Maurício César Brêda Filho. Participação da Desembargadora Eleitoral Substituta Maria Ester Fontan Cavalcanti Manso.

Maceió, 26/10/2021

Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de recurso eleitoral interposto por Flaubert Torres Filho em face da sentença proferida pelo juízo da 5ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular e o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Na origem, a representação foi proposta sob a alegação de que o representado, no dia 29.09.2020, no centro da cidade de Viçosa, inaugurou seu comitê de campanha utilizando-se, durante o evento, de engenho publicitário com a característica idêntica de *outdoor*, instalado em plena via pública, contendo a fotografia e número do candidato representado.

As imagens e vídeos da propaganda tida por irregular constam anexados à prefacial (ids. 3391913 a 3392063).

Tal pleito foi julgado procedente pelo juízo da 5ª Zona Eleitoral sob o fundamento de que o artefato utilizado para expor as imagens é vedado pela legislação de regência.

Para o juízo sentenciante, o meio empregado na divulgação encerra uma forma proscrita, portanto, impossível de utilização durante o período oficial de propaganda, qual seja: telão luminoso com efeito visual de *outdoor*.

O recorrente, em suas razões recursais, em síntese, limita-se a reiterar a argumentação desenvolvida na contestação, aduzindo que: "o representado utilizou a tela na porta de seu comitê central com exclusivo fim de retransmissão do evento realizado no interior do comitê, pois, devido ao pequeno espaço e a fim de evitar aglomerações".

Alega, ainda, que "considerando que se tratou de evento do lançamento de comitê de campanha do representado, que fica localizado em rua de pequena movimentação de veículos e pessoas, inclusive se encontrava fechada para o trânsito de veículo a partir da tarde daquele dia, conforme ofício enviado a Polícia Militar, com curto lapso temporal de duração, inexistindo a metragem de 9x3 metros definidos pelo TSE e muito menos fixado em grande altura, bem como retirado logo após a finalização do evento e utilizado exclusivamente para retransmissão de imagens e sons para o público externo, caracterizando mera extensão transitória do comitê".

Por fim, relembra que os vídeos juntados aos autos teve gravação realizada durante a luz do dia, durante breve espaço de testes, em rua sem movimento, sendo impossível caracterizar propaganda eleitoral. Desse modo, pugna pela reforma da sentença e pelo afastamento da multa aplicada ou, sucessivamente, em homenagem aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e boa-fé, que se aplique a multa no valor mínimo legal.

A coligação recorrida apresentou contrarrazões.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso eleitoral, ao argumento de que é vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, inclusive eletrônicos.

É o necessário a relatar.

VOTO

Trago à apreciação do colegiado recurso eleitoral interposto por Flaubert Torres Filho em face da sentença proferida pelo juízo da 5ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular e o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada em 23.10.2020 e o apelo foi interposto no mesmo dia 23.10.2020, por procuradores habilitados nos autos (procuração id. 3391863).

A pretensão recursal e a controvérsia estabelecida nos presentes autos devem ser analisadas de acordo com o regime jurídico da propaganda eleitoral, previsto no art. 36 e seguintes da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições).

A discussão posta nos autos limita-se a aferir se os fatos descritos na exordial constituem propaganda eleitoral irregular pelo uso de meios proscritos durante o período oficial, vedada pela legislação (art. 36 c/c 39, §8º da Lei 9.504/97), ou, por outro lado, representam atos de divulgação de candidatura, prática permitida pela legislação.

A propaganda eleitoral é prevista a partir do art. 36 da Lei das Eleições, bem como, em dispositivos ainda em vigor do Código Eleitoral. Além disso, o Tribunal Superior Eleitoral disciplina tal matéria em resolução específica, sendo aplicável para as eleições do 2020 a de nº 23.610/2019.

Nesse contexto, temos que a veiculação da propaganda eleitoral propicia aos candidatos a arrematamento de simpatizantes e, conseqüentemente, votos para sua campanha. De acordo com o art. 36, já reportado, sua realização é permitida apenas após o dia 15 de agosto do ano da eleição (ressalte-se que a alteração recente do calendário eleitoral, que posterga o início da propaganda eleitoral para 27 de setembro, em nada interfere no deslinde do feito).

Esse prazo, alterado pela Lei 13.165/2015, teve por escopo reduzir o tempo de campanha eleitoral e conseqüentemente os gastos eleitorais. Portanto, a propaganda realizada a partir da data mencionada, desde que obedecidas as demais restrições legais, é permitida e lícita.

A propaganda tida por irregular foi veiculada no dia 29.09.2020, já em período de campanha.

No caso sob exame, consta do caderno processual imagens e vídeos de um telão (painel eletrônico) luminoso montado em plena via pública e utilizado no evento de inauguração do comitê político do recorrente.

Em sua defesa, o recorrente alega que o artefato seria utilizado para a simples retransmissão de imagens colhidas no próprio ambiente em que veiculadas. Porém, analisando as

provas constantes dos autos, alcanço compreensão diversa.

Isso porque na representação proposta pela coligação “A Força da Mudança” (MDB, PL, PSDB, PT, PROS) constata-se das imagens e vídeos que documentam a exordial (ids. 3391913 a 3392063), que durante a realização do evento e até antes de seu início, o aludido artefato não reproduzia imagens em tempo real, como sugerido pelo recorrente, mas sim, nome e número de campanha do candidato, firmados em letras garrafais: “FLAUBERT FILHO 14”, o que, por certo, constitui ofensa ao disposto no art. 39, § 8º da Lei das Eleições e no art. 26, §1º da Res. TSE de n.º 23.610/2019, que assim dispõem:

Lei 9.504/97

Art. 39. (omissis);

(...);

§8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Res. TSE de n.º 23.610/2019

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º).

§1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.

Portanto, o caderno processual não deixa dúvida quanto ao conteúdo veiculado, contendo a fotografia e número do candidato representado, a representar inequívoca propaganda eleitoral.

Não se pode perder de vista, como o próprio recorrente reconhece em sua defesa, trata-se de um "telão" e dada as suas características (material "LED", além do tamanho do engenho publicitário), causam impacto visual único, equiparando-se, desse modo, a *outdoor* - meio proscrito - expressamente vedado na legislação.

Nesse ponto, urge destacar que, ainda que não haja elementos informativos suficientes a identificar as medidas exatas da propaganda, ou mesmo que ela tenha sido retirada logo após a finalização do evento, revela-se indubitável o efeito visual de *outdoor* gerado pelo telão utilizado, o que vai de encontro aos ditames da legislação eleitoral. Senão vejamos os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. **PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97.** PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 24/TSE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 30 DO TSE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a compreensão de que para a configuração do efeito outdoor, basta que o engenho, o equipamento ou o artefato publicitário, tomado em conjunto ou não, equipare-se a outdoor, dado o seu impacto visual. (Vide: AI nº 768451/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05.10.2016). **2. O impacto visual de outdoor em bem público, mesmo que de forma transitória, enseja a incidência do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições.** 3. A pretensão de aplicação de entendimento jurisprudencial que tome por base a superação de 4m² (quatro metros quadrados) para a configuração do efeito outdoor, exigiria desta Corte Superior o reexame de fatos, bem como o revolvimento das provas colacionadas aos autos atinentes à dimensão das placas justapostas utilizadas, situações, estas, vedadas, nos termos da Súmula nº 24/TSE. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 060088869, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 174, Data 09/09/2019).

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E IRREGULAR. EFEITO. PRÉVIO CONHECIMENTO. DEMONSTRAÇÃO. REEXAME DOS FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. REITERAÇÃO DE TESES. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO. 1. É dever da parte impugnar de forma suficiente os fundamentos da decisão combatida. Incidência da Súmula nº 26/TSE. 2. O TRE/PE, instância exauriente na análise dos fatos e provas, entendeu caracterizada a propaganda eleitoral antecipada com efeito de outdoor e condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais). 3. No tocante à autoria, a

Corte Regional assentou, considerando as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, a prévia ciência do recorrente acerca do ilícito eleitoral. 4. Delineado esse quadro, a análise da pretensão recursal demandaria o efetivo revolvimento do caderno fático-probatório dos autos, providência inviável nesta sede extraordinária, a teor da Súmula nº 24/TSE. 5. Nos termos da orientação pacífica deste Tribunal, o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral irregular também pode ser inferido das circunstâncias e das peculiaridades do caso concreto (AgR-REspe nº 3022-12/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 29.11.2016). 6. Consoante jurisprudência firmada pelo TSE, a propaganda feita por meio de outdoor já sinaliza o prévio conhecimento do beneficiário. Precedente. 7. Incide na espécie a Súmula nº 30/TSE, segundo a qual não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta a lei (AgR-REspe nº 142-56/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 8.11.2016). 8. Agravo regimental desprovido. (Agravo de Instrumento nº 060293991, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020).

Dessa feita, não havendo dúvidas de que a prova apresentada demonstra que o painel eletrônico luminoso utilizado está em desacordo com a legislação eleitoral, entendo acertada a decisão que julgou procedente a representação por propaganda irregular e aplicou multa ao recorrente.

Inclusive, esse é o entendimento sufragado, já em tema atinente às Eleições 2020, em decisão unânime desta Corte, em acórdão de relatoria da eminente des. Silvana Lessa Omena, conforme se infere da ementa a seguir:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. MARAGOGI. PROPAGANDA IRREGULAR. FAIXA COM EFEITO OUTDOOR. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 39, §8º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. RECURSO ELEITORAL NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. (RECURSO ELEITORAL nº 0600136-42.2020.6.02.0014, Data de julgamento: 17.10.2020).

Por derradeiro, o recorrente defende que se tratou de evento do lançamento de seu comitê de campanha, localizado em rua de pequena movimentação de veículos e de pessoas, com curto lapso temporal de duração, bem como o telão luminoso fora retirado logo após a finalização do evento, caracterizando mera extensão transitória do comitê, para, em pleito sucessivo, pleitear a redução da multa aplicada ao mínimo legal.

Assiste razão ao recorrente quanto a esse ponto!

Conforme exposto acima, a multa pela realização de propaganda eleitoral irregular mediante *outdoors*, inclusive eletrônicos, a que se sujeitam os candidatos, pode variar entre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Da análise da sentença recorrida, evidencia-se que a multa foi aplicada no patamar médio de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acima do mínimo legal, sem qualquer justificativa para tanto.

Se é certo que é dado ao Juízo sentenciante essa margem de discricionariedade entre o valor mínimo e o valor máximo para a aplicação da multa, também é certo, exige-se que se aponte na decisão os fundamentos determinantes para o não sancionamento no mínimo legal, diante dos postulados da proporcionalidade.

O recorrente articula que, como a rua do comitê de campanha, que estava sendo inaugurado, encontrava-se fechada para transeuntes que não fossem para o evento de lançamento, portanto com diminuída capacidade, assim como fora a única e exclusiva, até o momento, suposta infração as normas eleitorais, não se mostra razoável, com base nos princípios da proporcionalidade, o sancionamento acima do patamar mínimo sem uma justificativa plausível.

Desse modo, concluo que é medida que se impõe, ao meu sentir, a redução do valor da sanção aplicada para o mínimo legal, a qual fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir o valor da multa aplicada para o mínimo legal, mantendo a sentença de 1º grau em seus demais termos.

É como voto.

Des. **WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS**
Relator